

Processo TC 000.957/2014-3 (com 65 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação oferecida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na execução de convênios firmados pelo município de Tenório/PB, envolvendo recursos federais, no exercício financeiro de 2007, dentre os quais figurava o Convênio EP 2.662/2006 (Siafi 593061), tratado neste processo, cujo objeto era a perfuração e instalação de 7 poços nas comunidades rurais e sede do município.

Por meio do Acórdão 6.123/2013 (peça 48 do TC 022.827/2010-2), o TCU decidiu “conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la procedente, e, com base no art. 47, caput, da Lei 8.443/92, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/PB para a realização das citações propostas pela unidade técnica, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de acordo com o parecer da Secex/PB”.

Ao apreciar a Tomada de Contas Especial, o Tribunal decidiu (Acórdão 6.986/2014-TCU-1ª Câmara - peça 35):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Marcos Tadeu Silva e a Construtora Mavil Ltda., nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Denilton Guedes Alves, ex-prefeito do Município de Tenório/PB;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’ e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Denilson Guedes Alves e condená-lo, em solidariedade, com a Construtora Mavil Ltda. e o Sr. Marcos Tadeu Silva (artigo 16, inciso III, §

2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor	Data de ocorrência
50.400,00	24/8/2007
50.400,00	26/9/2007
25.200,00	24/3/2008

9.4. aplicar aos responsáveis Marcos Tadeu Silva, Denilton Guedes Alves e Construtora Mavil Ltda., individualmente, a multa prevista no artigo 57, da Lei

8.443/1992, c/c o artigo 267, do Regimento Interno, nos valores de R\$ 120.000,00 (cem mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992”.

Inconformado, o sr. Denilton Guedes Alves, ex-prefeito, apresentou o recurso de reconsideração em exame (peça 37).

Considerando que, por meio de suas alegações, o recorrente não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais que administrou, uma vez que não comprovou o nexo causal entre estes recursos e as obras realizadas, é o caso de negar provimento ao apelo, conforme proposta da secretaria especializada, devidamente fundamentada em sua análise, a qual não merece reparos.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secretaria de Recursos no sentido de (peças 63 a 65):

- “a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência desta deliberação ao responsável, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e demais órgãos/interessados cientificados do acórdão recorrido”.

Brasília, em 15 de fevereiro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador